



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 101 DE 5 DE MAIO DE 2015

(Do Sr. Vereador HOMERO MARQUES FILHO e outro)

PROTOCOLADO

PROCESSO Nº 287/2015

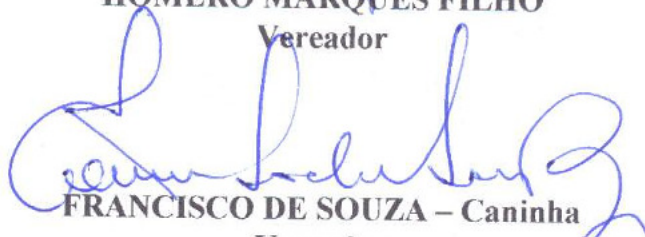
CM-PALMITAL 05/05/2015

Senhora Presidente, Apresentamos a V.Exa., nos termos do art. 132 do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada à Senhora Prefeita, solicitando que seja cumprida a Lei Complementar nº 81 de 7 de agosto de 2001, quando do reajuste salarial (revisão inflacional) dos servidores públicos municipais, da Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias, para que o índice seja calculado do mês de março de 2014 a abril de 2015.

Justifica-se esta indicação a fim de preservar o poder de compra dos servidores, tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar 07/2015, que concede reposição salarial aos funcionários públicos municipais, esta com o índice de 6,50 % apenas, ou seja, não está em acordo com a legislação vigente.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 5 de maio de 2015.


HOMERO MARQUES FILHO
Vereador


FRANCISCO DE SOUZA – Caninha
Vereador

ENCAMINHAR OFÍCIO
CM-PALMITAL 18/05/2015


Adriana Polisini
Presidente

ENCAMINHADO
em 19/05/2015
OFÍCIO Nº 175/2015


Rosângela A. Parilha
Assistente Legislativo



Prefeitura Municipal de Palmital

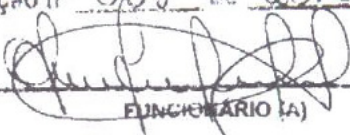
Estado de São Paulo

prefptal@femane.com.br

=LEI COMPLEMENTAR Nº 81 DE 07 DE AGOSTO DE 2001=

PUBLICADO NO JORNAL

do Comércio
Edição nº 358 de 25/08/01


FUNCIONÁRIO (A)

Claudia Melissa Salvagny
Assistente Administrativo
RG. 18.343.613

FIXA ÍNDICE PARA ATUALIZAÇÃO DE VALORES CONSTANTES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E PARA REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E SUBSÍDIOS DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO, PREFEITO
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE PALMITAL,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
Palmital **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:-

Artigo 1º- Será utilizado, no âmbito do Município,
o **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DO INSTITUTO
BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - INPC/IBGE**, como medida de
valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores, bem como de
multas e penalidades de qualquer natureza.

Artigo 2º- Os débitos com o Município, bem
como os valores de receita bruta estimado para contribuintes, inscritos ou não nos
cadastros fiscais, serão convertidos em quantitativos do **INPC/IBGE** no momento da
apuração, constatação, incidência ou fixação, fazendo-se a conversão em moeda pelo
valor do **INPC**, na data do efetivo pagamento.

Artigo 3º- Será utilizado o índice constante do
artigo 1º para a revisão geral anual, em 01 de maio de cada ano, da remuneração dos



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

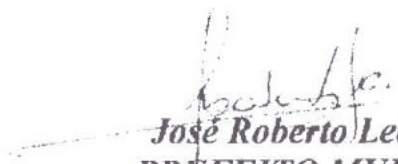
prefptal@femamnet.com.br

servidores públicos e os subsídios de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

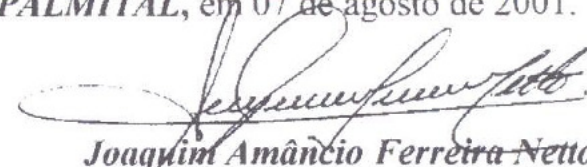
Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 1.699 de 05 de dezembro de 1995 e a Lei Complementar nº 80 de 06 de junho de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

em 07 de agosto de 2001.


José Roberto Leão Rego
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na ***DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO***
E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 07 de agosto de 2001.


Joaquim Amâncio Ferreira Netto
-COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO-